



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003046/2005-14
Recurso nº 170.030 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.698 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARILUCIA DE MENEZES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARILUCIA DE MENEZES RODRIGUES, foi formalizado Auto de Infração, lavrado pela Fiscalização em 02/08/2005, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls.25/28, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls.23, glosou o valor requerido como dedução de "despesas médicas", resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 5.000,32, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 3.750,24, e juros de mora calculados até agosto de 2005, no valor de R\$ 1.999,62.

Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" a fls.06 — parte integrante do Auto de Infração ora contestado — a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado: "Dedução indevida a título de despesas médicas — A contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação datado de 18/04/2005, no qual lbi solicitada a apresentar os comprovantes de pagamento (cópia de cheque, ordem bancária, recibo de depósito, etc.) e documentos que evidenciam a efetividade da realização das despesas médicas com os profissionais Rubson Evangelista da Silva, Sandro Antonio da Cosia Silva e Flávia Santana Alves no ano de 2002 (exames, radiografias, laudos, etc.)".

Em sua peça impugnatória às fls.01/02, a contribuinte, por meio de seu bastante procurador nomeado pelo instrumento de fls.04, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que:

- *Quando da primeira . intimação foram entregues à Fiscalização, mediante cópias xerográficas, todos os recibos emitidos pelos profissionais liberais acima citados;*
- *"Quando da segunda intimação, de 18/04/2005, a documentação deixou de ser entregue não por omissão e, sim, devido a demora em que aqueles profissionais liberais tiveram em repassá-la à autuada, mesmo porque tiveram que consultar e buscar arquivos muito antigos" e*
- *Na oportunidade, apresenta os documentos anexados às fls.11/16, ou seja, uma declaração da fisioterapeuta Flávia Santana Alves "declarando os serviços prestados e os valores cobrados", urna declaração do cirurgião-dentista Rubson Evangelista da Silva, "declarando os serviços prestados e juntando a ficha clinica da paciente" e uma declaração do dentista Sandra Antônio da Costa Silva, "que também junta ao processo as fichas clinicas e um raio-x da paciente".*
- *Requer, "se acaso ainda parar qualquer dúvida quanto a autenticidade da mesma e se ainda houver dúvidas em relação a idoneidade moral e profissional da declarante e dos profissionais" que se faça acareações e outros expedientes necessários a comprovação dos fatos.*

A DRJ- Juiz de Fora ao apreciar as razões do contribuinte, julga o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo dúvidas quanto à idoneidade dos recibos apresentados, para que o contribuinte faça jus à dedução pleiteada há que ser efetivamente demonstrada a real vinculação desses documentos com os competentes pagamentos e com a fruição dos serviços prestados.

Lançamento Procedente

Insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 63/64, onde reitera as razões da impugnação, questionando o fato de que o pedido de diligência não foi acolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No caso em análise, analisando os recibos apresentados, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis. Além disso, para suprir requisitos faltantes dos recibos, sob a ótica Fiscal, o contribuinte, intimado, trouxe como prova declarações firmadas pelos profissionais, os quais ratificaram a efetiva prestação de serviços e sanaram as dúvidas iniciais que foram vislumbradas pela acuidade da fiscalização, nos recibos inicialmente apresentados.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac. 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Assim, na esteira das considerações acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas lançadas pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

